



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.908270/2013-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1004-000.206 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de abril de 2024
Recorrente GÁS NATURAL SERVIÇOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/11/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO. DESPACHO DECISÓRIO. SALDO DEVEDOR. LIQUIDAÇÃO ESPONTÂNEA. EXIGÊNCIA. COBRANÇA. INSUBSISTÊNCIA.

Superados os erros de preenchimento de Declaração de Compensação cometidos pelo contribuinte, é insubsistente a exigência ou a cobrança de saldo devedor quitado espontaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cancelar a exigência do saldo devedor assinalado no Despacho Decisório, já que liquidado mediante Declaração de Compensação diversa, apresentada espontaneamente pela recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Versam os autos sobre a Declaração de Compensação (“DComp”) de nº 34008.82013.190410.1.3.04-5787, apresentada em 19 de abril de 2010 pelo contribuinte em epígrafe para liquidar débito da estimativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de novembro de 2006, mediante uso de crédito de pagamento efetuado a maior para a estimativa da CSLL de outubro de 2006, indébito levantado no montante de R\$ 20.700,90.

A autoridade fiscal proferiu Despacho Decisório reconhecendo integralmente o direito creditório postulado pela pessoa jurídica. Contudo, a compensação foi apenas em parte homologada, já que o crédito revelara-se insuficiente para integral quitação do débito confessado.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, na qual o contribuinte, em resumo, esclareceu que a diferença aqui a descoberto fora liquidada mediante outra DComp, de n.º 28919.06497.190410.1.3.04-5917, apresentada também em 19 de abril de 2010, a qual teria sido homologada sem ressalvas. Reproduzo excertos do relatório da decisão de primeira instância administrativa:

A Inconformada alega que: 1) apresentou Dcomp (fl. 4 a 8) para quitar débito (fl. 8) de CSLL devido no mês de novembro de 2006 com crédito de mesmo tributo auferido em 31/10/2006. 2) Por equívoco, foram informados valores de juros e multa a menor. 3) Para corrigir o equívoco de valoração houve apresentação de uma outra Dcomp (28919.06497.190410.1.3.04-5917, fls. 60 a 64). 4) Em tal documento foi utilizado crédito (62 e 64) de janeiro de 2006 (fl. 20) para quitar saldo de débito (fl. 64) não homologado na Dcomp em análise. 5) Tal procedimento é determinado pelo artigo 79, parágrafo 1º, da IN 900/08. 6) A Dcomp 28919.06497.190410.1.3.04-5917 (fls. 60 a 64) foi homologada. 7) Não restam dúvidas de que a diferença de débito não homologada está extinta.

Em sessão realizada em 29 de outubro de 2019, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (“DRJ”) decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, em que pese o lapso manifesto no dispositivo do Acórdão n.º 10-066.949, que remete ao não conhecimento daquele primeiro apelo.

Aquele colegiado confirmou que o valor residual cobrado nestes autos fora compensado em outra DComp, integralmente homologada.

Contudo, negou procedência à inconformidade do contribuinte em virtude de ser vedada a segunda compensação:

Demonstrado o contexto acima, cabe dizer que o resíduo de débito não homologado aqui tratado não poderia ter sido objeto de outra Dcomp. Há expressa vedação da legislação quanto a tal possibilidade: artigo 26, parágrafo 3º, inciso IV, IN SRF 600/2005; artigo 34, parágrafo 3º, inciso V, IN RFB 900/2008; artigo 34, parágrafo 3º, inciso V, IN RFB 1300/2012; e artigo 76, inciso IV, IN RFB 1717/2017.

Apesar de haver sido formalmente intimado em 8 de maio de 2023 do acórdão recorrido, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário em 6 de março do mesmo ano, dizendo que ao perceber o erro cometido na DComp em apreço corrigiu-o mediante apresentação da segunda DComp, pois tal equívoco não poderia ser equacionado pela via da retificação, nos termos do art. 79, caput e § 1º, da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, vigente à época da transmissão das declarações.

A Recorrente defende que os dispositivos normativos invocados pelo colegiado de piso não se adequam ao caso presente, pois o que os mesmos buscam é impedir que um determinado contribuinte transmita DComp cujo débito já tenha sido objeto de compensação não homologada, ou considerada não declarada.

Sustenta que deva prevalecer a verdade material e requer, em conclusão, a reforma da decisão recorrida, para que seja homologada a compensação tal como operacionalizada, tendo em vista a quitação integral do débito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo¹ e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A Recorrente apresentara a 1ª DComp em atraso, objetivando liquidar débito no valor de **R\$ 28.269,15**, assim distribuídos: R\$ 25.929,84 de principal; e R\$ 2.339,31 a título de juros de mora.

Ocorre que no processamento da DComp imputou-se, proporcionalmente, o crédito valorado (**R\$ 28.271,20**) aos montantes principal, juros e multa de mora do débito, resultando a descoberto o que ainda se mantém em cobrança (suspensa em razão do contencioso).

O contribuinte esclareceu, e a DRJ confirmou, que o valor residual foi alvo de compensação homologada, cuja DComp fora apresentada na mesma data da objeto destes autos, antes, portanto, de qualquer pronunciamento da Administração Tributária.

Mostra-se, então, inteiramente equivocada a fundamentação do colegiado de primeira instância, pois, como bem defendido pela Recorrente, os dispositivos que embasam a decisão recorrida são endereçados à vedação de que um débito antes confessado em DComp não homologada, ou cuja compensação tenha sido considerada não declarada, venha a ser novamente compensado.

Vejamos, a título ilustrativo, o que reza o art. 34, § 3º, inciso V, da IN RFB n.º 900, de 2008, referido no voto condutor da decisão combatida e vigente à época dos fatos (grifou-se):

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB [...].

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação [...].

[...]

§ 3º **Não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

¹ Nos termos do § 4º do art. 218 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

[...]

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não-homologada ou considerada não declarada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

[...]

Aqui, o contribuinte espontaneamente promoveu a liquidação da diferença em DComp diversa, sem que a autoridade fiscal tenha apontado qualquer obstáculo ou restrição.

Se por um lado a Recorrente cometeu erros no preenchimento das duas Declarações de Compensação - pois deveria, tendo-se em mente os montantes dos correspondentes créditos ofertados, distribuí-los proporcionalmente aos valores principais, juros e multas de mora do débito -, de outro não se pode ter tais erros por insuperáveis, pois daí redundaria a cobrança ilegítima de obrigação principal adimplida.

Logo, se não há saldo devedor, não há o que ser exigido ou cobrado.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a exigência do saldo devedor assinalado no Despacho Decisório, já que liquidado mediante Declaração de Compensação diversa, apresentada espontaneamente pela Recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva